



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10384.002647/2002-32
Recurso nº. : 135.862
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente : GUILHERME PIRES COELHO DE REZENDE
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE
Sessão de : 17 de março de 2004
Acórdão nº. : 104-19.857

DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS - INCOMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS - Os órgãos administrativos judicantes estão impedidos de declarar a inconstitucionalidade de lei ou regulamento, face à inexistência de previsão constitucional.

NULIDADE POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - Não se verificando na formulação da exigência a hipótese alegada pela defesa, não há que se falar em nulidade por cerceamento do direito de defesa.

NULIDADE DO PROCESSO FISCAL - O Auto de Infração e demais termos do processo fiscal só são nulos nos casos previstos no artigo 59 do Decreto n.º 70.235, de 1972 (Processo Administrativo Fiscal).

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - LANÇAMENTO COM BASE EM VALORES CONSTANTES DE EXTRATOS BANCÁRIOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - ARTIGO 42 DA LEI Nº 9.430, DE 1996 - Caracteriza como omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantido junto à instituição financeira, em relação as quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS – DEPÓSITOS BANCÁRIOS – CONTA CONJUNTA – PROPORCIONALIZAÇÃO – Nos termos do § 6º do art. 42 da Lei n.º 9.430/96, as receitas omitidas decorrentes de depósitos bancários não comprovados, desde que mantidos em conta conjunta e quando os correntistas declararem em separado, devem ser proporcionalizadas entre os titulares da conta.

Preliminares rejeitadas.

Recurso parcialmente provido.

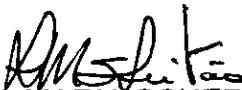
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
GUILHERME PIRES COELHO DE REZENDE.

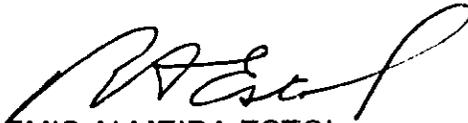


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10384.002647/2002-32
Acórdão nº. : 104-19.857

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares de nulidade do lançamento e, no mérito, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência tributária a importância de R\$ 112.202,00. Vencido o Conselheiro Nelson Mallmann (Relator) que negava provimento. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Remis Almeida Estol.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
REDATOR-DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 22 MAR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, MEIGAN SACK RODRIGUES, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10384.002647/2002-32
Acórdão nº. : 104-19.857

Recurso nº. : 135.862
Recorrente : GUILHERME PIRES COELHO DE REZENDE

RELATÓRIO

GUILHERME PIRES COELHO DE REZENDE, contribuinte inscrito no CPF/MF 628.653.587-04, residente e domiciliado no município de Parnaíba, Estado do Piauí, na Av. Governador Chagas Rodrigues, n.º 830 - Bairro Centro, jurisdicionado a DRF em Teresina - PI, inconformado com a decisão de fls. 110/118, prolatada pela Primeira Turma de Julgamento da DRJ em Fortaleza - CE, recorre a este Primeiro Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 128/145.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado, em 12/09/02, o Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física de fls. 04/08, cuja ciência se deu através de AR, em 13/09/02, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$.117.165,56 (padrão monetário da época do lançamento do crédito tributário), a título de Imposto de Renda Pessoa Física, acrescidos da multa de lançamento de ofício normal de 75% e dos juros de mora de, no mínimo, um por cento ao mês, calculados sobre o valor do imposto de renda relativo ao exercício de 1999, correspondente ao ano-calendário de 1998.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10384.002647/2002-32
Acórdão nº. : 104-19.857

Da ação fiscal resultou a constatação de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários não comprovados - omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta de depósito ou de investimento, mantido em instituição financeira, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nessas operações. Infração capitulada nos artigos 3º e 11º, da Lei nº 9.250, de 1995; artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996; artigo 4º da Lei nº 9.481, de 1997 e artigo 21 da Lei nº 9.532, de 1997.

Os Auditores-Fiscais da Receita Federal autuantes esclarecem, ainda, através do próprio Auto de Infração de fls. 04/08, entre outros, os seguintes aspectos:

- que mediante Termo de Início de Ação Fiscal, intimamos o contribuinte para apresentação de comprovantes de rendimentos e extratos de sua movimentação financeira/bancária, e, do exame dos documentos apresentados lavramos o Termo de Intimação Fiscal, pelo qual pedimos comprovação da origem dos recursos convertidos em depósitos bancários ali relacionados;

- que em resposta ao nosso Termo de Intimação, o contribuinte apresentou expediente dirigido ao Banco do Brasil, datado de 26/06/02, com pedido de cópias dos documentos de depósitos;

- que analisando os depósitos que o contribuinte pretende comprovar, acatamos e deduzimos dos valores a tributar, o depósito de R\$.5.690,00, "estornado na mesma data"; também, o valor de R\$.3.000,00, depositado em 14/07/98, coincidente em valor com a venda do imóvel, doc. 74/75, e data próxima à transação efetivada 01/10/98;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10384.002647/2002-32
Acórdão nº. : 104-19.857

- que, da mesma análise, entendemos improcedentes as seguintes alegativas: 1) os rendimentos de sua esposa, correntista em conjunto, não devem ser deduzidos pois não estão entre os depósitos listados, observe-se que somente foram listados depósitos acima de R\$.1.000,00 e os rendimentos mensais são inferiores a este valor (fls. 71), existindo depósitos em valores inferiores a R\$.1.000,00 mais do que suficientes para abrigar tais rendimentos; 2) "recursos obtidos através da venda de bens do patrimônio da esposa", falta coerência lógica às alegações, além das incoincidências entre datas e valores, a declaração da Sra. Lucília demonstra que houve apenas substituição de bens patrimoniais, de imóveis e automóvel por aplicações em poupança (fls. 71/72);

- que sobre a declaração retificadora (fls. 78/80), não serve para apuração do imposto a tributar pois foi apresentada no curso desta ação fiscal, outrossim, tem caráter meramente informativo e nela o contribuinte admite como rendimentos omitidos o valor de R\$.91.183,00, rendimentos estes inclusos dentre os que ora tributamos;

- que consideramos também que os rendimentos informados na declaração original (fls. 82/83), estão incluídos na movimentação financeira em apreço.

Irresignado com o lançamento, o autuado, apresenta, tempestivamente, em 14/10/02, a sua peça impugnatória de fls. 93/103, instruído pelo documento de fls. 104, requerendo que seja julgada procedente a impugnação, determinado, por conseguinte, o cancelamento do crédito tributário lançado, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que destarte, o lançamento tributário foi lastreado na apuração fiscal segunda a qual o contribuinte teria omitido rendimentos, caracterizados pela movimentação financeira de depósitos bancários de origem não comprovada;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10384.002647/2002-32
Acórdão nº. : 104-19.857

- que, sendo assim, todos os depósitos registrados nas contas acima identificadas foram objeto de arbitramento para a cobrança do imposto de renda, por terem sido considerados como renda efetiva auferida pelo contribuinte, no ano-calendário de 1998;

- que o lançamento tributário, assim como está lavrado, não pode prosperar, eis que destituído dos contornos jurídicos exigidos pela legislação de regência, sendo passível de anulação, sobretudo porque não preenche os requisitos fixados no art. 142, do Código Tributário Nacional;

- que, com efeito, afigura-se como condição fundamental de validade do procedimento administrativo de lançamento, dentre outras, que a autoridade administrativa identifique, com perfeição, a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinando, em conseqüência, a matéria tributável;

- que, nesse passo, é possível dizer que, in casu, não há ocorrência do fato gerador alegado, vez que não há renda tributável - sendo certo que os depósitos registrados nas contas do contribuinte não podem ser considerados, indiscriminadamente, renda, tal como fizeram os auditores fiscais, posto que não provaram a utilização dos depósitos como "renda consumida" nem tampouco demonstraram haver esses mesmos depósitos influenciados no acréscimo patrimonial do impugnante;

- que, com efeito, observa-se que a fiscalização amparou o lançamento tributário única e exclusivamente nos extratos bancários, sem verificar se os valores depositados influenciaram, positivamente, no patrimônio do contribuinte. Ou seja, a fiscalização não comprovou que o defendente utilizou os valores depositados como renda consumida, pois somente após esta comprovação, se efetiva, seria então possível a evidenciação de sinais exteriores de riqueza e a conseqüente possibilidade de tributação;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10384.002647/2002-32
Acórdão nº. : 104-19.857

- que é conclusão largamente acolhida a de que os depósitos bancários não podem ser objeto de arbitramento puro e simples, para efeito de cobrança de imposto de renda;

- que para que depósitos bancários possam ser objeto de incidência tributária, faz-se necessário que o fisco demonstre, de forma inquestionável, que o resultado dessa movimentação financeira evidenciou renda auferida ou consumida pelo contribuinte, cabendo ao fisco demonstrar os indícios de sinais exteriores de riqueza, caracterizados pela realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, os membros da Primeira Turma de Julgamento da DRJ em Fortaleza - CE, concluíram pela procedência da ação fiscal e pela manutenção integral do crédito tributário lançado, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que preliminarmente o contribuinte argúi em sua defesa a nulidade do Auto de Infração, alegando para tanto que o lançamento não atende aos requisitos estabelecidos do artigo 142 da Lei nº 5.172, de 1966;

- que a ação fiscal, que culminou com a lavratura do Auto de Infração de fls. 04/08, cumpriu todas as formalidades estabelecidas no artigo acima citado, estando, ainda, em perfeito acordo com as exigências previstas no art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, com alterações introduzidas pela Lei nº 8.748, de 1993;

- que se acrescente, no tocante a arguição de nulidade, que o artigo 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, preconiza apenas dois vícios insanáveis, conducentes à nulidade: a incompetência do agente do ato e a preterição do direito de defesa. No presente caso nada há a arguir objetivamente quanto a esses aspectos;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10384.002647/2002-32
Acórdão nº. : 104-19.857

- que a alegação de que os depósitos bancários não são fatos geradores do imposto de renda carece de sustentação, já que o lançamento foi realizado sob a égide do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, observadas às alterações posteriores introduzidas pelo art. 4º da Lei nº 9.481, de 1997;

- que, portanto, a Lei nº 9.430, de 1996, estabelece uma presunção legal de omissão de rendimentos, que autoriza o lançamento do imposto correspondente sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento;

- que como é a própria lei, definindo que os depósitos bancários de origem não comprovada caracterizam omissão de receita ou de rendimentos, não havendo obrigatoriedade de se estabelecer o nexo causal entre cada depósito e o fato que represente omissão de receita;

- que a presunção em favor do fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação da origem dos recursos (empréstimos, transferências interbancárias, etc). Trata-se, entretanto, de presunção relativa, passível de prova em contrário;

- que em sua defesa o contribuinte alega ainda que a fiscalização teria subvertido o conceito de renda estabelecida no art. 43 do CTN. Cabe recordar que o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, estabeleceu a presunção legal de que os valores depositados, cujas origens não quedarem esclarecidas, caracterizam omissão de rendimentos. Esse é um fato que não pode ser negado;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10384.002647/2002-32
Acórdão nº. : 104-19.857

- que cumpre esclarecer que o artigo 846 do RIR/99 trata de lançamento de ofício de rendimentos apurados com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza, não se aplicando, portanto, ao caso presente, que trata de lançamento com base em depósitos bancários não comprovados. Quanto ao parágrafo 3º do art. 849 do RIR/99, ao contrário do alegado pelo impugnante, foi perfeitamente obedecido. No auto de infração, os depósitos foram lançados mês a mês, conforme se verifica no Demonstrativo de Apuração e tributados com base na tabela progressiva anual vigente no ano que se deram os depósitos;

- que por fim, no que concerne às decisões administrativas que o contribuinte mencionou em sua impugnação, cumpre esclarecer, de início, que aquelas relacionadas ao lançamento com base em depósitos bancários se referem a uma legislação anterior à edição da Lei nº 9.430, de 1996 e da Lei Complementar nº 105, de 2001, restando inteiramente prejudicada qualquer argumentação com base nas mesmas;

- que, ademais, os Acórdãos proferidos pelo Conselho de Contribuintes, embora possam ser utilizados como reforço a esta ou aquela tese, não constituem entre as normas complementares contidas no art. 100 do CTN e, portanto, não vinculam as decisões desta instância julgadora, restringindo-se aos casos julgados e às partes inseridas no processo que resultou a decisão.

As ementas que consubstanciam a decisão dos Membros da Primeira Turma de Julgamento da DRJ em Fortaleza - CE, são as seguintes:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1998

Ementa: OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10384.002647/2002-32
Acórdão nº. : 104-19.857

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

ÔNUS DA PROVA.

Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1998

Ementa: NULIDADE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Não provada violação das disposições contidas no art. 142 do CTN, nem dos arts. 10 e 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, não há que se cogitar em nulidade do lançamento formalizado através de Auto de Infração.

EXAME DA LEGALIDADE/CONSTITUCIONALIDADE

Não compete à autoridade administrativa o exame da legalidade/constitucionalidade das leis, porque prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1998

Ementa: MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Lançamento Procedente."





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10384.002647/2002-32
Acórdão nº. : 104-19.857

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 10/04/03, conforme Termo constante às fls. 122/125 e, com ela não se conformando, o recorrente interpôs, em tempo hábil (08/05/03), o recurso voluntário de fls. 128/146, no qual demonstra irresignação contra a decisão supra ementada, baseado, em síntese, nas mesmas razões expendidas na fase impugnatória.

Consta às fls. 147, dos autos do processo, a Relação de Bens e Direitos para Arrolamento objetivando o seguimento ao recurso administrativo, sem exigência do prévio depósito de 30% a que alude o art. 10, da Lei n.º 9.639, de 1998, que alterou o art. 126, da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10384.002647/2002-32
Acórdão nº. : 104-19.857

VOTO VENCIDO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

A discussão, nesta fase recursal, se restringe as preliminares de nulidade do lançamento argüidas pelo recorrente e a discussão de mérito. Sendo que no mérito a discussão se restringe tão-somente a omissão de rendimentos provenientes de valores creditados em conta de depósito ou de investimento, mantidos em instituição financeira, cuja origem dos recursos utilizados nestas operações, não foram comprovados mediante documentação hábil e idônea, ou seja, tributação sobre depósitos bancários sob a ótica do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

Quanto a preliminar de nulidade do lançamento pela não observância aos dispositivos do art. 142 do CTN, bem como dos arts. 43 e 153, III, da Constituição Federal, é se observar, que a ação fiscal que culminou com a lavratura do lançamento de fls. 04/08, cumpriu todas as formalidades estabelecidas na legislação de regência, estando em perfeito acordo com as exigências previstas no art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, com alterações introduzidas pela Lei nº 8.748, de 1993.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10384.002647/2002-32
Acórdão nº. : 104-19.857

Ora, o auto de infração, bem como a notificação de lançamento por constituírem peças básicas na sistemática processual tributária, a lei estabeleceu requisitos específicos para a sua lavratura e expedição, sendo que sua lavratura tem por fim deixar consignado a ocorrência de uma ou mais infrações à legislação tributária, seja para o fim de apuração de um crédito fiscal, seja com o objetivo de neutralizar, no todo ou em parte, os efeitos da compensação de prejuízos a que o contribuinte tenha direito, e a falta do cumprimento de forma estabelecida em lei torna inexistente o ato, sejam os atos formais ou solenes. Se houver vício na forma, o ato pode se invalidar.

Faz-se necessário esclarecer, que a Secretaria da Receita Federal é um órgão apolítico, destinada a prestar serviços ao Estado, na condição de Instituição e não a um Governo específico, dando conta de seus trabalhos à população em geral na forma prescrita na legislação. Neste diapasão, deve agir com imparcialidade e justiça, mas, também, com absoluto rigor, buscando e exigindo o cumprimento das normas por parte daqueles que faltam com seu dever de participação.

Ademais, diz o Processo Administrativo Fiscal - Decreto n.º 70.235/72:

"Art. 59 - São nulos:

I - Os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - Os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa."

Como se verifica do dispositivo legal, não ocorreu, no caso do presente processo, a nulidade. O auto de infração foi lavrado e a decisão foi proferida por funcionários ocupantes de cargo no Ministério da Fazenda, que são as pessoas, legalmente, instituídas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10384.002647/2002-32
Acórdão nº. : 104-19.857

para lavrar e para decidir sobre o lançamento. Igualmente, todos os atos e termos foram lavrados por funcionários com competência para tal.

Ora, a autoridade lançadora cumpriu todos preceitos estabelecidos na legislação em vigor e o lançamento foi efetuado com base em dados reais sobre o suplicante, conforme se constata nos autos, com perfeito embasamento legal e tipificação da infração cometida. Como se vê, não procede a situação conflitante alegada pelo recorrente, ou seja, não se verificam, por isso, os pressupostos exigidos que permitam a declaração de nulidade do Auto de Infração.

Haveria possibilidade de se admitir a nulidade por falta de conteúdo ou objeto, quando o lançamento que, embora tenha sido efetuado com atenção aos requisitos de forma e às formalidades requeridas para a sua feitura, ainda assim, quer pela insuficiência na descrição dos fatos, quer pela contradição entre seus elementos, efetivamente não permitir ao sujeito passivo conhecer com nitidez a acusação que lhe é imputada, ou seja, não restou provada a materialização da hipótese de incidência e/ou o ilícito cometido. Entretanto, não é o caso em questão, pois a discussão se prende a interpretação de normas legais.

Além disso, o art. 60 do Decreto n.º 70.235/72, prevê que as irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no art. 59 do mesmo Decreto, não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa ou quando não influírem na solução do litígio.

Quanto a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância, é de se observar à manifestação do colegiado quando do julgamento pela Primeira Turma de Julgamento da DRJ em Fortaleza - CE, no sentido de que a apreciação de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10384.002647/2002-32
Acórdão nº. : 104-19.857

inconstitucionalidade da legislação tributária não é de competência da autoridade administrativa, sendo exclusiva do Poder Judiciário.

Só posso concordar que a posição adotada pelo relator da matéria na primeira instância está totalmente correta, razão pela qual adoto na íntegra as suas considerações de decidir como argumentos do meu voto.

Não há como acolher a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância, argüida pelo recorrente, amparada na frágil argumentação de que os órgãos administrativos judicantes possuem plena capacidade de declarar inconstitucionalidade de lei ou regulamento. É entendimento deste Relator, acompanhado pelos Membros desta Quarta Câmara, que na discussão sobre a inconstitucionalidade de normas legais, os órgãos administrativos judicantes estão impedidos de declarar a inconstitucionalidade de lei ou regulamento, face à inexistência de previsão constitucional.

No sistema jurídico brasileiro, somente o Poder Judiciário pode declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, através do chamado controle incidental e do controle pela Ação Direta de Inconstitucionalidade.

No caso de lei sancionada pelo Presidente da República é que dito controle seria mesmo incabível, por ilógico, pois se o Chefe Supremo da Administração Federal já fizera o controle preventivo da constitucionalidade e da conveniência, para poder promulgar a lei, não seria razoável que subordinados, na escala hierárquica administrativa, considerasse inconstitucional lei ou dispositivo legal que aquele houvesse considerado constitucional.

Não há como quer a recorrente violação ao princípio constitucional citado (inciso LV do art. 5º da Constituição Federal), posto que a alegação de presumíveis



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10384.002647/2002-32
Acórdão nº. : 104-19.857

inconstitucionalidades da legislação tributária não pode ser apreciada na esfera administrativa, justamente pelo argumento que os órgãos e poderes têm e exercem jurisdição no limite de sua competência.

Exercendo a jurisdição no limite de sua competência, o julgador administrativo não pode nunca ferir o princípio de ampla defesa, já que esta só pode ser apreciada no foro próprio.

A ser verdadeiro que o Poder Executivo deva inaplicar lei que entenda inconstitucional, maior insegurança teriam os cidadãos, por ficarem à mercê do alvedrio do Executivo.

O poder Executivo haverá de cumprir o que emana da lei, ainda que materialmente possa ela ser inconstitucional. A sanção da lei pelo Chefe do Poder Executivo afasta - sob o ponto de vista formal - a possibilidade da arguição de inconstitucionalidade, no seu âmbito interno. Se assim entendesse, o chefe de Governo vetá-la-ia, nos termos do artigo 66, § 1º da Constituição. Rejeitado o veto, ao teor do § 4º do mesmo artigo constitucional, promulgue-a ou não o Presidente da República, a lei haverá de ser executada na sua inteireza, não podendo ficar exposta ao capricho ou à conveniência do Poder Executivo. Faculta-se-lhe, tão-somente, a propositura da ação própria perante o órgão jurisdicional e, enquanto pendente a decisão, continuará o Poder Executivo a lhe dar execução. Imagine-se se assim não fosse, facultando-se ao Poder Executivo, através de seus diversos departamentos, desconhecer a norma legislativa ou simplesmente negar-lhe executoriedade por entendê-la, unilateralmente, inconstitucional.

A evolução do direito, como quer a suplicante, não deve pôr em risco toda uma construção sistêmica baseada na independência e na harmonia dos Poderes, e em cujos princípios repousa o estado democrático.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10384.002647/2002-32
Acórdão nº. : 104-19.857

Não se deve a pretexto de negar validade a uma lei pretensamente inconstitucional, praticar-se inconstitucionalidade ainda maior, consubstanciada no exercício de competência de que este Colegiado não dispõe, pois que deferida a outro Poder.

Ultrapassada as preliminares de nulidade, se faz necessário proceder à análise do mérito propriamente dito, ou seja, apuração de omissão de receitas tendo por base os depósitos bancários sem origem justificada, cujo lançamento foi realizado na vigência da Lei nº 9.430, de 1996..

O recorrente alega, em síntese, a falta de previsão legal para embasar lançamentos tendo por base tributável depósito bancários, já que no seu entender a movimentação financeira somente pode ser utilizada para o cômputo da base de cálculo do IR quando aliada a sinais exteriores de riqueza, e no caso em questão, pela inexistência de indícios de acréscimo patrimonial, o fisco não poderia ter utilizado a movimentação financeira como meio de arbitramento do imposto, por total inexistência do respectivo fato imponible.

De início cabe esclarecer, que tanto a jurisprudência administrativa como a jurisprudência judicial trazida aos autos pelo suplicante, nada tem haver com a espécie lançada, já que se refere a lançamentos respaldados em leis anteriores à edição da Lei nº 9.430, de 1996.

Ora, ao contrário do pretendido pela defesa, o legislador federal pela redação do inciso XXI, do artigo 88, da Lei nº 9.430, de 1996, excluiu expressamente da ordem jurídica o § 5º do artigo 6º, da Lei nº 8.021, de 1990, até porque o artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, não deu nova redação ao referido parágrafo, bem como soterrou de vez o malfadado artigo 9º do Decreto-lei nº 2.471, de 1988. Desta forma, a partir dos fatos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10384.002647/2002-32
Acórdão nº. : 104-19.857

geradores de 01/01/97, quando se tratar de lançamentos tendo por base valores constantes em extratos bancários, não há como se falar em Lei nº 8.021, de 1990, ou Decreto-lei nº 2.471, de 1988, já que os mesmos não produzem mais seus efeitos legais.

É notório, que no passado os lançamentos de crédito tributário baseado exclusivamente em cheques emitidos, depósitos bancários e/ou de extratos bancários, sempre tiveram sérias restrições, seja na esfera administrativa, seja no judiciário. Para por um fim nestas discussões, o legislador introduziu o artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, caracterizando como omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantido junto à instituição financeira, em relação as quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, estipulando limites de valores para a sua aplicação, ou seja, estipulou que não devem ser considerados créditos de valor individual igual ou inferior a doze mil reais, desde que o seu somatório, dentro do ano calendário, não ultrapasse o valor de oitenta mil reais.

Apesar das restrições, no passado, com relação aos lançamentos de crédito tributário baseado exclusivamente depósitos bancários (extratos bancários), como já exposto no item inicial deste voto, não posso deixar de concordar com a decisão singular, que a partir do ano de 1997, com o advento da Lei n. 9.430, de 1996, existe o permissivo legal para tributação de depósitos bancários não justificados como se "omissão de rendimentos" fossem. Como se vê, a lei instituiu uma presunção legal de omissão de rendimentos.

É conclusivo que a razão está com a decisão de Primeira Instância, já que no nosso sistema tributário tem o princípio da legalidade como elemento fundamental para que flore o fato gerador de uma obrigação tributária, ou seja, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10384.002647/2002-32
Acórdão nº. : 104-19.857

Seria por demais mencionar, que a Lei Complementar não pode ser conflitada ou contraditada por legislação ordinária. E que, ante o princípio da reserva legal (CTN, art. 97), e o pressuposto da estrita legalidade, insito em qualquer processo de determinação e exigência de crédito tributário em favor da Fazenda Nacional, insustentável o procedimento administrativo que, ao arrepio do objetivo, finalidade e alcance de dispositivo legal, imponha ou venha impor exação.

Assim, o fornecimento e manutenção da segurança jurídica pelo Estado de Direito no campo dos tributos assume posição fundamental, razão pela qual o princípio da Legalidade se configura como uma reserva absoluta de lei, de modo que para efeitos de criação ou majoração de tributo é indispensável que a lei tributária exista e encerre todos os elementos da obrigação tributária.

À Administração Tributária está reservado pela lei o direito de questionar a matéria, mediante processo regular, mas sem sobra de dúvida deve se atrelar à lei existente.

Com efeito, a convergência do fato imponível à hipótese de incidência descrita em lei deve ser analisada à luz dos princípios da legalidade e da tipicidade cerrada, que demandam interpretação estrita. Da combinação de ambos os princípios, resulta que os fatos erigidos, em tese, como suporte de obrigações tributárias, somente se irradiam sobre as situações concretas ocorridas no universo dos fenômenos, quando vierem descritos em lei e corresponderem estritamente a esta descrição.

Como a obrigação tributária é uma obrigação ex lege, e como não há lugar para atividade discricionária ou arbitrária da administração que está vinculada à lei, deve-se sempre procurar a verdade real à cerca da imputação, desde que a obrigação tributária esteja prevista em lei. Não basta a probabilidade da existência de um fato para dizer-se haver ou não haver obrigação tributária.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10384.002647/2002-32
Acórdão nº. : 104-19.857

Neste aspecto, apesar das intermináveis discussões, não pode prosperar os argumentos do recorrente, já que o ônus da prova em contrário é sua, sendo a legislação de regência cristalina, conforme o transcrito abaixo:

Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

"Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I – os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II – no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira."

Lei n.º 9.481, de 13 de agosto de 1997:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10384.002647/2002-32
Acórdão nº. : 104-19.857

"Art. 4º Os valores a que se refere o inciso II do § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passam a ser R\$ 12.000,00 (doze mil reais) e R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), respectivamente."

Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002:

"Art. 58. O art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º e 6º:

"Art. 42. (...).

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.".

Da interpretação dos dispositivos legais acima transcrito podemos afirmar que para a determinação da omissão de rendimentos na pessoa física, a fiscalização deverá proceder a uma análise preliminar dos valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, onde se observará os seguintes critérios:

I – não serão considerados os créditos em conta de depósito ou investimento decorrentes de transferências de outras contas de titularidade da própria pessoa física sob fiscalização;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10384.002647/2002-32
Acórdão nº. : 104-19.857

II – os créditos serão analisados individualizadamente, ou seja, a análise dos créditos deverá ser procedida de forma individual (um por um);

III – nesta análise não serão considerados os créditos de valor igual ou inferior a doze mil reais, desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de oitenta mil reais (com a exclusão das transferências entre contas do mesmo titular);

IV – todos os créditos de valor superior a doze mil reais integrarão a análise individual, exceto os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física fiscalizada;

V – no caso de contas em conjunto cuja declaração de rendimentos tenham sido apresentadas em separado, os lançamentos de constituição de créditos tributários efetuados a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.637, de 2002, ou seja a partir 31/12/02, deverão obedecer o critério de divisão do total da omissão de rendimentos apurada pela quantidade de titulares.

Pode-se concluir, ainda, que:

I - na pessoa jurídica os créditos serão analisados de forma individual, com exclusão apenas dos valores relativos a transferências entre as suas próprias contas bancárias, não sendo aplicável o limite individual de crédito igual ou inferior a doze mil reais e oitenta mil reais no ano-calendário;

II – caracteriza omissão de receita ou rendimento, desde que obedecidos os critérios acima relacionados, todos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento, em relação aos quais a pessoa física ou jurídica, não comprove a origem dos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10384.002647/2002-32
Acórdão nº. : 104-19.857

recursos utilizados nessas operações, desde que regularmente intimada a prestar esclarecimentos e comprovações;

III – na pessoa física a única hipótese de anistia de valores é a existência de créditos não comprovados que individualmente não sejam superiores a doze mil reais, limitado ao somatório, dentro do ano-calendário, a oitenta mil reais;

IV – na hipótese de créditos que individualmente superem o limite de doze mil reais, sem a devida comprovação da origem, ou seja, sem a comprovação, mediante apresentação de documentação hábil e idônea, que estes créditos (recursos) tem origem em rendimentos já tributados ou não tributáveis, cabe a constituição de crédito tributário como se omissão de rendimentos fossem, desde que regularmente intimado a prestar esclarecimentos e comprovações;

V – na hipótese de créditos que individualmente não superem o limite de doze mil reais, entretanto, estes créditos superam, dentro do ano-calendário, o limite de oitenta mil reais, todos os créditos sem a devida comprovação da origem, ou seja, sem a comprovação, mediante apresentação de documentação hábil e idônea, que estes créditos (recursos) tem origem em rendimentos já tributados ou não tributáveis, cabe a constituição de crédito tributário como se omissão de rendimentos fossem, desde que regularmente intimado a prestar esclarecimentos e comprovações.

Como se vê, nos dispositivos legais retromencionados, o legislador estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos. Não logrando o titular comprovar a origem dos créditos efetuados em sua conta bancária, tem-se a autorização legal para considerar ocorrido o fato gerador, ou seja, para presumir que os recursos depositados traduzem rendimentos do contribuinte. É evidente que nestes casos existe a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10384.002647/2002-32
Acórdão nº. : 104-19.857

inversão do ônus da prova, característica das presunções legais o contribuinte é quem deve demonstrar que o numerário creditado não é renda tributável.

Faz-se necessário mencionar, que a presunção criada pela Lei nº 9.430, de 1996, é uma presunção relativa, passível de prova em contrário, ou seja, está condicionada apenas à falta de comprovação da origem dos recursos que transitaram, em nome do contribuinte, em instituições bancárias. A simples prova em contrário, ônus que cabe ao contribuinte, faz desaparecer a presunção de omissão de rendimentos. Por outro lado, a falta de justificação faz nascer à obrigação do contribuinte para com a Fazenda Nacional de pagar o tributo com os devidos acréscimos previstos na legislação de regência, já que a principal obrigação em matéria tributária é o recolhimento do valor correspondente ao tributo na data apazada. A falta de recolhimento no vencimento acarreta em novas obrigações de juros e multa que se convertem também em obrigação principal.

Assim, desde que o procedimento fiscal esteja lastreado nas condições imposta pelo permissivo legal, entendo que seja do recorrente o ônus de provar a origem dos recursos depositados em sua conta corrente, ou seja, de provar que há depósitos, devidamente especificados, que representam aquisição de disponibilidade financeira não tributável o que já foi tributado. Desta forma, para que se proceda a exclusão da base de cálculo de algum valor considerado, indevidamente, pela fiscalização, se faz necessário que o contribuinte apresente elemento probatório que seja hábil e idôneo.

É evidente, que depósitos bancários de origem não comprovada se traduzem em renda presumida, por presunção legal "juris tantum". Isto é, ante o fato material constatado, qual seja depósitos/créditos em conta bancária, sobre os quais o contribuinte, devidamente intimado, não apresentou comprovação de origem, a legislação ordinária autoriza a presunção de renda relativamente a tais valores (Lei nº 9.430/96, art. 42).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10384.002647/2002-32
Acórdão nº. : 104-19.857

Indiscutivelmente, esta presunção em favor do fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação da origem dos recursos questionados.

Pelo exame dos autos se verifica que o recorrente, embora intimado a comprovar, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, a origem dos valores depositados em suas contas bancárias, nada esclareceu de fato.

Em sua defesa o contribuinte alega ainda que a fiscalização teria subvertido o conceito de renda estabelecida no art. 43 do CTN. Cabe recordar que o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, estabeleceu a presunção legal de que os valores depositados, cujas origens não quedarem esclarecidas, caracterizam omissão de rendimentos. Esse é um fato que não pode ser negado.

Além do mais, é cristalino na legislação de regência (§ 3º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996), a necessidade de identificação individualizada dos depósitos pelo titular da conta bancária, sendo necessário coincidir valor, data e até mesmo depositante, com os respectivos documentos probantes, não podendo ser tratadas de forma genérica e nem por médias.

Da mesma forma, cumpre esclarecer que o artigo 846 do RIR/99 trata de lançamento de ofício de rendimentos apurados com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza, não se aplicando, portanto, ao caso presente, que trata de lançamento com base em depósitos bancários não comprovados. Quanto ao parágrafo 3º do art. 849 do RIR/99, ao contrário do alegado pelo impugnante, foi perfeitamente obedecido. No auto de infração os depósitos foram lançados mês a mês, conforme se verifica no Demonstrativo de Apuração e tributados com base na tabela progressiva anual vigente no ano que se deram os depósitos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10384.002647/2002-32
Acórdão nº. : 104-19.857

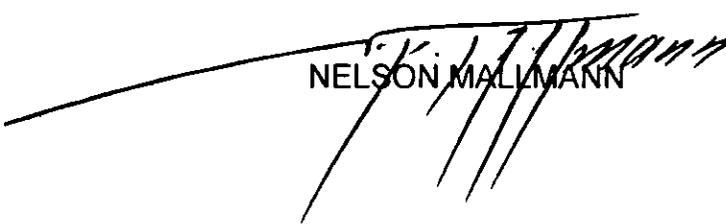
Indiscutivelmente, o dispositivo legal (art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996) estabelece uma presunção legal de omissão de rendimentos, que autoriza o lançamento do imposto correspondente sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

É o texto da própria lei que define que os depósitos bancários de origem não comprovada caracterizam omissão de receita ou de rendimentos, não havendo obrigatoriedade de se estabelecer o nexo causal entre cada depósito e o fato que represente omissão de receita, presunção que transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação.

Ora, o efeito da presunção "juris tantum" é de inversão do ônus da prova. Portanto, cabia ao sujeito passivo, se o quisesse, apresentar provas de origem de tais rendimentos presumidos. Oportunidade que lhe foi proporcionada tanto durante o procedimento administrativo, através de intimação, como na impugnação, quer na fase ora recursal. Nada foi acostado que afastasse a presunção legal autorizada. Assim, considerando que o fiscalizado não efetuou a comprovação da origem dos recursos é de se manter o lançamento tributário.

Diante do conteúdo dos autos e pela associação de entendimento sobre todas as considerações expostas no exame da matéria e por ser de justiça, voto no sentido de REJEITAR as preliminares de nulidade, e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 17 de março de 2004


NELSON MALLMANN



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10384.002647/2002-32
Acórdão nº. : 104-19.857

VOTO VENCEDOR

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Redator-designado

Em que pese o respeito que dedico ao ilustre Conselheiro Nelson Mallmann, fruto da convivência de mais de dez anos nesta casa, embora acompanhando integralmente seu posicionamento em relação às preliminares, vou me atrever a discordar quanto ao mérito do processo em debate.

Não tenho dúvida que a Lei n.º 9.430/96 instituiu uma presunção de omissão de rendimentos com base em simples depósitos bancários, transferindo o ônus da prova ao contribuinte no que se refere à origem dos valores transitados em sua conta bancária.

Ocorre que durante os debates ficou demonstrado que a Conta Corrente do contribuinte no Banco do Brasil e que serviu de base para o lançamento, era mantida em conjunto com Lucília dos Santos Veras (fls. 16/57), que faz declaração em separado como faz certo o documento de fls. 71/72.

Diante desse fato e em respeito ao princípio da estrita legalidade, coloquei inicialmente que teria aplicação o par. 6º do art. 42 da Lei n.º 9.430/96, adicionado pela Lei n.º 10.637/2002, que é de natureza absolutamente interpretativa, cuja redação é a seguinte:

Lei n.º 9.430/96

Art. 42



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10384.002647/2002-32
Acórdão nº. : 104-19.857

"Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junta a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações."

§ 6º

"Na hipótese de contas de depósito ou investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares."

Em sendo assim, a receita omitida e objeto do lançamento, no importe de R\$.188.542,00, deveria ser reduzida para R\$.94.271,00, isto pela simples adequação da exigência aos termos do § 6º do art. 42 da Lei n.º 9.430/96, acima reproduzida.

Trazida a omissão a este valor (R\$.94.271,00), somente seriam tributáveis os depósitos superiores a R\$.12.000,00, que totalizam R\$.75.000,00 (fls. 58/59 = R\$.30.000,00 + R\$.30.000,00 + R\$.15.000,00), uma vez que os demais depósitos não atingiriam o montante anual de R\$.80.000,00 (Lei n.º 9.430, § 3º, Inc. II).

Não obstante e num segundo momento, diante dos elementos de prova que instruem os autos, verifico que o recorrente compareceu ao processo juntando declaração retificadora, através da qual aumentou seus rendimentos tributáveis de R\$.14.843,00 (fls.82) para R\$.91.183,00 (fls. 78), reconhecendo uma omissão de rendimentos no montante de R\$.76.340,00.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10384.002647/2002-32
Acórdão nº. : 104-19.857

Desta forma, agora atendendo o princípio da verdade material, tenho que a omissão de rendimentos a ser mantida, atinge o importe de R\$.76.340,00 (setenta e seis mil trezentos e quarenta reais), reconhecida pelo recorrente e que, portanto, deve ser a base de cálculo da exigência.

Assim, com as presentes considerações e pedindo vênia ao ilustre relator, encaminho meu voto no sentido de REJEITAR as preliminares de nulidade e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da exigência tributária (base de cálculo) a importância de R\$.112.202,00.

Sala das Sessões – DF, em 17 de março de 2004



REMIS ALMEIDA ESTÓL